



Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

5ª SESSÃO ORDINÁRIA - 06 DE MARÇO DE 2025

ORDEM DO DIA

Matéria nº	Assunto
4/2025	PROJETO DE LEI - Denomina Praça MARIA DE LOURDES VICENTINI JORENTE o sistema de lazer entre as Ruas Shinji Kuroki, Rev. Delfino José Correa, Eng. Columbano Eppinghaus e Benedita Pio Andrade, no Bairro Jardim Luciana. Autoria: Luiz Eduardo Nardi Turno: 1ª Discussão
5/2025	PROJETO DE LEI - Denomina Rua LINDAURA SARMENTO TEIXEIRA a projetada Rua B, entre as Avenidas República e Yusaburo Sasazaki, no Distrito Industrial Santo Barion. Autoria: Delegado Wilson Damasceno Turno: 1ª Discussão
11/2025	PROJETO DE LEI - Institui o Tombamento do Aeroclube Municipal de Marília como Patrimônio Cultural do Município. Autoria: Dr. Elio Ajeka Turno: 1ª Discussão
24/2025	PROJETO DE LEI - Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementar e especial no orçamento vigente do Município, com recursos próprios, estaduais e federais, destinados ao custeio e repasses a entidades do terceiro setor, para a Secretaria Municipal de Saúde e para a execução das ações socioassistenciais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com recursos provenientes de emendas parlamentares federais para a Secretaria Municipal de Cidadania, bem como à aplicação do saldo residual do VAAR, e dá outras providências. Autoria: Prefeito Municipal Turno: Único
25/2025	PROJETO DE LEI - Desafeta de "Sistema de Lazer 2 B" e passa a afetação de "Área Institucional A" a área medindo 431,61m ² , localizada no Bairro Residencial Delazir Aparecida Cigano Herrera (Loteamento Residencial Firenze II), para fins de construção de unidade escolar. Autoria: Prefeito Municipal Turno: 1ª Discussão

Marília, 28 de fevereiro de 2025

DANILO DA SAÚDE
Presidente



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 4/2025

Denomina “Praça MARIA DE LOURDES VICENTINI JORENTE” o sistema de lazer entre as Ruas Shinji Kuroki, Rev. Delfino José Correa, Eng. Columbano Eppinghaus e Benedita Pio Andrade, no Bairro Jardim Luciana.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada “Praça MARIA DE LOURDES VICENTINI JORENTE” o sistema de lazer entre as Ruas Shinji Kuroki, Rev. Delfino José Correa, Eng. Columbano Eppinghaus e Benedita Pio Andrade, no Bairro Jardim Luciana.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 22 de janeiro de 2025.

Luiz Eduardo Nardi (CIDADANIA)
Vereador





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que estamos propondo à apreciação dos nobres pares visa denominar “Praça MARIA DE LOURDES VICENTINI JORENTE” o sistema de lazer entre as Ruas Shinji Kuroki, Rev. Delfino José Correa, Eng. Columbano Eppinghaus e Benedita Pio Andrade, no Bairro Jardim Luciana.

Nossa homenageada nasceu em Marília aos 26 de novembro de em 1925 (porém registrada em Cafelândia no dia 01/03/1926, visto não haver na data, cartório na cidade de Marília), filha de Antônio Vicentini e de Antônia Barão.

Maria de Lourdes era viúva de José Jorente, com quem teve os filhos José, Luiz e Maria.

Foi sócia proprietária da empresa Madeira & Cia e depois das Lojas Brasileira de Tintas. Sempre participou ativamente das causas sociais e religiosas, sendo uma das fundadoras da Igreja Católica Nossa Senhora de Guadalupe, sempre desenvolvendo um intenso trabalho social e filantrópico.

Faleceu em 01 de novembro de 2023, com noventa e sete anos de idade.

Anexamos ao Projeto breve histórico de nossa homenageada e respectiva certidão de óbito.

Solicito o apoio e a devida aprovação do Projeto, por entender que se trata de justa homenagem.

Câmara Municipal de Marília, 22 de janeiro de 2025.

Luiz Eduardo Nardi (CIDADANIA)
Vereador

Assinado digitalmente
por LUIZ EDUARDO
NARDI
Data: 23/01/2025 12:09





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 4/2025, do Vereador Luiz Eduardo Nardi (CIDADANIA).

Assunto: Denomina “Praça MARIA DE LOURDES VICENTINI JORENTE” o sistema de lazer entre as Ruas Shinji Kuroki, Rev. Delfino José Correa, Eng. Columbano Eppinghaus e Benedita Pio Andrade, no Bairro Jardim Luciana.

Analizamos Projeto de Lei do Vereador Luiz Eduardo Nardi (CIDADANIA), que denomina “Praça MARIA DE LOURDES VICENTINI JORENTE” o sistema de lazer entre as Ruas Shinji Kuroki, Rev. Delfino José Correa, Eng. Columbano Eppinghaus e Benedita Pio Andrade, no Bairro Jardim Luciana.

O projeto vem acompanhado de certidão de óbito e currículo do homenageado, em atendimento à Lei Municipal nº 8607, de 9 de outubro de 2020.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (fls. 12 a 14), opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, de onde destacamos:

“Sendo, pois, concorrente a denominação dos bens públicos, a teor do que disciplina a Lei Orgânica do Município e resta sedimentado na jurisprudência, e, não presentes outros vícios de ordem constitucional ou legal, a propositura está apta a figurar no sistema legal do Município.

Opino, destarte, pelo prosseguimento.

É o parecer.”

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, que preceitua a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 7º, inciso I), sendo que preceitua ainda:

“Art. 15 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XIX – dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-la, podendo também ser iniciativa do Executivo.”





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 12 de fevereiro de 2025
(prazo para a assinatura de 6 dias úteis).

Marcos Custódio
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

Assinado digitalmente
por MARCOS JOSE
CUSTODIO
Data: 12/02/2025 09:37

Assinado digitalmente
por THIAGO DE SOUZA
VASCONCELOS
Data: 12/02/2025 12:08

Assinado digitalmente
por GALDINO LUIZ
RAMOS JUNIOR
Data: 13/02/2025 11:32





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 5/2025

Denomina Rua LINDAURA SARMENTO TEIXEIRA a projetada Rua B, entre as Avenidas República e Yusaburo Sasazaki, no Distrito Industrial Santo Barion.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada Rua LINDAURA SARMENTO TEIXEIRA a projetada Rua B, entre as Avenidas República e Yusaburo Sasazaki, no Distrito Industrial Santo Barion.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 24 de janeiro de 2025.

Delegado Wilson Damasceno (PL)
Vereador





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que estamos propondo a apreciação dos nobres pares visa denominar Rua LINDAURA SARMENTO TEIXEIRA a projetada Rua B, entre as Avenidas República e Yusaburo Sasazaki, no Distrito Industrial Santo Barion.

Lindaure Sarmiento Teixeira nasceu em 10 de agosto de 1928, na cidade de Salinas – MG, filha de Antônio Fernandes Sarmiento e de Maria Rosa de Jesus.

Ainda criança mudou-se com a família para a região de Oriente.

Casou-se com Zarcilio Francisco Teixeira. Em 1950 estabeleceu-se definitivamente em Marília, levando consigo seu primogênito, Antônio Aparecido Teixeira, ainda bebê. Na cidade teve mais dois filhos, André Luis Sarmiento Teixeira e Claudinei Sarmiento Teixeira.

Dona Lindaure possuía um dom especial como curandeira, sendo conhecedora de ervas medicinais que utilizava para preparar chás e cuidar de parentes, amigos e vizinhos. Na década de 1960 converteu-se ao Espiritismo e tornou-se uma frequentadora assídua do Centro Espírita Luz e Verdade. Além de participar dos estudos espirituais, dedicou-se a diversas ações beneficentes, sempre com o objetivo de ajudar ao próximo.

Faleceu em nossa cidade aos 22 de fevereiro de 2014, com 85 anos de idade.

Anexamos ao Projeto cópia da certidão de óbito e breve histórico da homenageada.

Salientamos que a Lei nº 4234, de 21 de novembro de 1996, quando da denominação das vias públicas do Distrito Industrial Santo Barion, não contemplou a Rua “B”, que ora fazemos.

Neste sentido, por se tratar de uma justa homenagem, é que solicitamos o apoio dos Nobres Pares, na apreciação e aprovação da matéria.

Câmara Municipal de Marília, 24 de janeiro de 2025.

Delegado Wilson Damasceno (PL)
Vereador

Assinado digitalmente
por WILSON ALVES
DAMASCENO
Data: 24/01/2025 16:31





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 5/2025, do Vereador Delegado Damasceno (PL).

Assunto: Denomina Rua LINDAURA SARMENTO TEIXEIRA a projetada Rua B, entre as Avenidas República e Yusaburo Sasazaki, no Distrito Industrial Santo Barion.

Analizamos Projeto de Lei do Vereador Delegado Damasceno (PL), que denomina Rua LINDAURA SARMENTO TEIXEIRA a projetada Rua B, entre as Avenidas República e Yusaburo Sasazaki, no Distrito Industrial Santo Barion.

O projeto vem acompanhado de certidão de óbito e currículo do homenageado, em atendimento à Lei Municipal nº 8607, de 9 de outubro de 2020.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (fls. 13 a 15), opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, de onde destacamos:

“Sendo, pois, concorrente a denominação dos bens públicos, a teor do que preconiza a Lei Orgânica do Município e resta consagrado na jurisprudência, e, ainda, não se vislumbrando outros vícios de ordem constitucional ou legal, a presente propositura está apta a seguir para as ulteriores fases do processo legislativo.

Opino, assim, pelo prosseguimento.

É o parecer.”

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, que preceitua a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 7º, inciso I), sendo que preceitua ainda:

“Art. 15 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XIX – dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-la, podendo também ser iniciativa do Executivo.”

Pelo exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

É o nosso parecer.

S.C., em 12 de fevereiro de 2025

(prazo para a assinatura de 6 dias úteis).

Marcos Custódio
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

Assinado digitalmente
por MARCOS JOSE
CUSTODIO
Data: 12/02/2025 09:37

Assinado digitalmente
por THIAGO DE SOUZA
VASCONCELOS
Data: 12/02/2025 12:07

Assinado digitalmente
por GALDINO LUIZ
RAMOS JUNIOR
Data: 13/02/2025 11:27





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 11/2025

Institui o Tombamento do Aeroclube Municipal de Marília como Patrimônio Cultural do Município.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica declarado tombado como Patrimônio Cultural do Município de Marília o Aeroclube Municipal de Marília, em razão de seu valor histórico, cultural, educacional e social, sendo um símbolo relevante para a história e o desenvolvimento da aviação local e regional.

Art. 2º. O Aeroclube Municipal de Marília é um espaço de importância para a formação e a capacitação de novos aviadores, bem como para a promoção de eventos e atividades que envolvem a aviação, o turismo e a educação aeronáutica, sendo sua preservação fundamental para o reconhecimento e a valorização da história da aviação em nossa cidade e no país.

Art. 3º. O tombamento do Aeroclube Municipal implica na sua preservação, conservação e proteção contra qualquer intervenção que possa alterar ou prejudicar seus aspectos arquitetônicos, históricos e culturais.

Parágrafo único. Qualquer obra ou modificação no espaço deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Municipal da Cultura e de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico de Marília, respeitando as diretrizes de preservação do patrimônio cultural.

Art. 4º. A administração e o uso do Aeroclube Municipal de Marília continuarão a ser realizados pela entidade responsável, com o compromisso de manter e conservar o espaço de acordo com os princípios de preservação do patrimônio cultural.

Parágrafo único. A administração deverá garantir que o Aeroclube continue funcionando como centro de ensino, treinamento e lazer, promovendo a difusão da aviação e a integração da comunidade com o setor.

Art. 5º. Fica autorizada a criação de um Programa de Conservação e Valorização do Aeroclube Municipal, que será financiado por recursos municipais, estaduais, federais, bem como por parcerias públicas e privadas, com o objetivo de garantir a preservação do Aeroclube e fomentar atividades culturais, turísticas e educacionais relacionadas à aviação.

Art. 6º. Fica vedada a alienação, destruição ou qualquer outra forma de descaracterização do Aeroclube Municipal de Marília, sendo sua preservação assegurada como patrimônio cultural da cidade.





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 5 de fevereiro de 2025.

Dr. Elio Ajeka (PP)
Vereador



Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 0127-41EB-243C-72CF



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que estamos propondo à apreciação dos nobres pares institui o Tombamento do Aeroclube Municipal de Marília como Patrimônio Cultural do Município.

O Aeroclube Municipal de Marília desempenha um papel de grande importância para nossa cidade, não apenas no setor da aviação, mas também no contexto cultural, educacional e social.

Fundado em 1940, o Aeroclube tem sido um local de formação de aviadores, um ponto de encontro para entusiastas da aviação e uma atração para turistas e visitantes interessados na história da aviação e nas atividades oferecidas. Além disso, o Aeroclube carrega consigo uma história de resistência e perseverança, sendo um marco na construção da infraestrutura e da tradição aeronáutica de Marília.

Por esses motivos, é de suma importância que o Aeroclube Municipal seja reconhecido e protegido como um patrimônio cultural, tanto para as gerações atuais quanto para as futuras, preservando-se a memória e a tradição da aviação local.

O tombamento como patrimônio cultural do município não significa apenas proteger o espaço físico, mas também reconhecer o valor simbólico e educativo desse local, que contribui diretamente para a formação de novos profissionais da aviação e para o enriquecimento cultural da nossa comunidade.

Portanto, este projeto de lei visa assegurar que o Aeroclube Municipal de Marília seja devidamente preservado e valorizado, garantindo sua continuidade e a manutenção de sua função como um centro de ensino, lazer e cultura, ao mesmo tempo em que se resguarda o seu legado histórico.

Desta forma, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação desta importante iniciativa, que certamente contribuirá para a preservação de um patrimônio de nossa cidade.

Câmara Municipal de Marília, 5 de fevereiro de 2025.

Dr. Elio Ajeka (PP)
Vereador

Assinado digitalmente
por ELIO EIJI AJEKA
Data: 05/02/2025
09:39





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Processo: Projeto de Lei nº 11/2025, de autoria do Vereador Dr. Elio Ajeka (PP).

Assunto: Institui o Tombamento do Aeroclube Municipal de Marília como Patrimônio Cultural do Município.

Analisamos o Projeto de Lei do Vereador Dr. Elio Ajeka (PP), que institui o Tombamento do Aeroclube Municipal de Marília como Patrimônio Cultural do Município.

Argumenta o autor que a propositura visa assegurar que o Aeroclube Municipal de Marília seja devidamente preservado e valorizado, garantindo sua continuidade e a manutenção de sua função como um centro de ensino, lazer e cultura, ao mesmo tempo em que se resguarda o seu legado histórico.

Enfatiza o parlamentar que o tombamento como patrimônio cultural do município não significa apenas proteger o espaço físico, mas também reconhecer o valor simbólico e educativo desse local, que contribui diretamente para a formação de novos profissionais da aviação e para o enriquecimento cultural da nossa comunidade.

Por fim, lembra que o Aeroclube tem sido um local de formação de aviadores, um ponto de encontro para entusiastas da aviação e uma atração para turistas e visitantes interessados na história da aviação e nas atividades oferecidas desde 1940, ano de sua fundação, e representa um marco na construção da infraestrutura e da tradição aeronáutica de Marília.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 17 de fevereiro de 2025
(prazo para a assinatura de 6 dias úteis).

Professora Daniela
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Guilherme BKS Burcão

Assinado digitalmente por
SILVIA DANIELA
DOMINGOS D AVILA
ALVES
Data: 17/02/2025 12:37

Assinado digitalmente
por GUILHERME
FERNANDES DOS REIS
Data: 18/02/2025 10:01

Assinado digitalmente
por GALDINO LUIZ
RAMOS JUNIOR
Data: 19/02/2025 10:43





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 11/2025, de autoria do Vereador Dr. Elio Ajeka (PP).

Assunto: Institui o Tombamento do Aeroclube Municipal de Marília como Patrimônio Cultural do Município.

Analisamos o Projeto de Lei do Vereador Dr. Elio Ajeka (PP), que institui o Tombamento do Aeroclube Municipal de Marília como Patrimônio Cultural do Município.

Argumenta o autor que a propositura visa assegurar que o Aeroclube Municipal de Marília seja devidamente preservado e valorizado, garantindo sua continuidade e a manutenção de sua função como um centro de ensino, lazer e cultura, ao mesmo tempo em que se resguarda o seu legado histórico.

Enfatiza o parlamentar que o tombamento como patrimônio cultural do município não significa apenas proteger o espaço físico, mas também reconhecer o valor simbólico e educativo desse local, que contribui diretamente para a formação de novos profissionais da aviação e para o enriquecimento cultural da nossa comunidade.

Por fim, lembra que o Aeroclube tem sido um local de formação de aviadores, um ponto de encontro para entusiastas da aviação e uma atração para turistas e visitantes interessados na história da aviação e nas atividades oferecidas desde 1940, ano de sua fundação, e representa um marco na construção da infraestrutura e da tradição aeronáutica de Marília.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (fls. 9 a 16), opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, de onde destacamos:

“Conforme decidido no RE 1.069.860/PR, que teve como relator o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro não se restringem à atividade discricionária do Poder Executivo, de sorte que compete à Câmara, concorrentemente, a iniciativa de leis que afetem bens ao patrimônio histórico e cultural do Município por tombamento, não influenciando a questão a falta de indicação de recursos orçamentários, de acordo, aliás, com o que tem decidido a Corte Bandeirante.

(...)

Não se olvida, por relevante, que por força da Lei nº. 1.026 de 25 de abril de 1962, modificada pela Lei nº. 2.173, de 6 de novembro de 1974, a área em que está instalado o Aeroporto de Marília foi doada





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

ao Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo, cujas atribuições foram transferidas à Secretaria de Logística e Transportes nos termos do Decreto Estadual nº. 66.663, de 14 de abril de 2022, pertencendo, portanto, o bem a ser tombado, ao Estado.

Entretanto, a titularidade de outro Ente Federativo, não impede, ao contrário do que ocorre nas desapropriações, o tombamento pelo Município, porquanto a categorização do bem a esse instituto não importa em transferência da propriedade.

(...)

Constitucional, portanto, a medida de tombamento proposta por iniciativa parlamentar.

III – CONCLUSÃO.

Isso posto, opino pelo prosseguimento da matéria aos ulteriores atos do processo legislativo.

É o parecer.”

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 14 de fevereiro de 2025
(prazo para a assinatura de 6 dias úteis).

Marcos Custódio
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

Assinado digitalmente
por MARCOS JOSE
CUSTODIO
Data: 14/02/2025 11:06

Assinado digitalmente
por THIAGO DE SOUZA
VASCONCELOS
Data: 14/02/2025 11:29

Assinado digitalmente
por GALDINO LUIZ
RAMOS JUNIOR
Data: 14/02/2025 16:59





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 24/2025

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementar e especial no orçamento vigente do Município, com recursos próprios, estaduais e federais, destinados ao custeio e repasses a entidades do terceiro setor, para a Secretaria Municipal de Saúde e para a execução das ações socioassistenciais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com recursos provenientes de emendas parlamentares federais para a Secretaria Municipal de Cidadania, bem como à aplicação do saldo residual do VAAR, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional suplementar no orçamento vigente do Município no valor de R\$710.000,00 (setecentos e dez mil reais), destinados ao custeio da Secretaria Municipal de Saúde, conforme segue:

02 – Prefeitura Municipal de Marília		
02.09 – Secretaria Municipal da Saúde		
02.09.01 – Fundo Municipal de Saúde		
3.3.90.32 – 10.306.0207.2.350	R\$	360.000,00
3.3.90.32 – 10.306.0207.2.383	R\$	350.000,00
TOTAL	R\$	710.000,00

Parágrafo único. O recurso indicado para a presente suplementação é a anulação parcial das dotações orçamentárias, conforme segue:

02 – Prefeitura Municipal de Marília		
02.09 – Secretaria Municipal da Saúde		
02.09.01 – Fundo Municipal de Saúde		
3.3.90.39 – 10.306.0207.2.350	R\$	360.000,00
3.3.90.39 – 10.306.0207.2.383	R\$	350.000,00
TOTAL	R\$	710.000,00

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional suplementar no orçamento vigente do Município no valor de R\$605.622,50 (seiscentos e cinco mil seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), destinados ao custeio e recursos para prestadores SUS destinados a Secretaria Municipal da Saúde, conforme segue:





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

02 – Prefeitura Municipal de Marília

02.09 – Secretaria Municipal da Saúde

02.09.01 – Fundo Municipal de Saúde

3.3.50.39 – 10.302.0207.2.247...(02.000.0000)..... R\$ 605.622,50

Parágrafo único. O recurso indicado para a presente suplementação é o previsto na forma do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1.964, conforme segue:

Artigo 43, § 1º, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1.964..... R\$ 605.622,50;

Instrumentos de Transferência	Valor	Fonte de Recursos
Resolução SS nº 14, de 24 de Janeiro de 2025	R\$ 605.622,50	Estadual
TOTAL	R\$ 605.622,50	

TOTAL R\$605.622,50

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional suplementar no orçamento vigente do Município no valor de R\$22.648.515,29 (vinte e dois milhões seiscentos e quarenta e oito mil quinhentos e quinze reais e vinte e nove centavos), destinados ao custeio e recursos para prestadores SUS destinados a Secretaria Municipal da Saúde, conforme segue:

02 – Prefeitura Municipal de Marília

02.09 – Secretaria Municipal da Saúde

02.09.01 – Fundo Municipal de Saúde

3.3.90.39 – 10.122.0207.2.243...(05.000.0000)..... R\$ 17.190,69

3.3.50.39 – 10.301.0207.2.246...(05.000.0000)..... R\$ 9.000.000,00

3.3.90.30 – 10.301.0207.2.246...(05.000.0000)..... R\$ 41.805,04

3.3.90.39 – 10.301.0207.2.246...(05.000.0000)..... R\$ 25.000,00

3.3.50.39 – 10.302.0207.2.247...(05.000.0000)..... R\$ 12.415.255,92

3.3.50.85 – 10.302.0207.2.247...(05.000.0000)..... R\$ 1.017.278,76

3.3.90.32 – 10.303.0207.2.248...(05.000.0000)..... R\$ 74.677,20

3.3.50.39 – 10.305.0207.2.250...(05.000.0000)..... R\$ 57.307,68

TOTAL R\$ 22.648.515,29

Parágrafo único. O recurso indicado para a presente suplementação é a anulação parcial da dotação orçamentária, bem como, o previsto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1.964, conforme segue:

02 – PREFEITURA MUNICIPAL

02.09 – Secretaria Municipal da Saúde

02.09.01 – Fundo Municipal de Saúde

3.3.50.85 – 10.301.0207.2.246...(05.000.0000)..... R\$ 9.000.000,00

Subtotal..... R\$ 9.000.000,00;

Artigo 43, § 1º, Inciso II, da Lei Federal nº4.320/1.964..... R\$ 13.648.515,29;





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumentos de Transferência	Valor	Fonte de Recurso
Portaria MS/GM nº 6.425, de 30 de dezembro de 2024	R\$ 1.901.495,55	Federal
Portaria MS/GM nº 6.220, de 20 de dezembro de 2024	R\$ 527.940,00	Federal
Portaria MS/GM nº 6.375, de 27 de dezembro de 2024	R\$ 366.076,80	Federal
Portaria MS/GM nº 5.530, de 21 de outubro de 2024	R\$ 51.388,60	Federal
Portaria MS/GM nº 6.402, de 29 de dezembro de 2024	R\$ 2.652.426,13	Federal
Portaria MS/GM nº 5.534, de 21 de outubro de 2024	R\$ 6.805,04	Federal
Portaria MS/GM nº 5.659, de 07 de Novembro de 2024	R\$ 60.000,00	Federal
Portaria MS/GM nº 5.634, de 25 de outubro de 2024	R\$ 74.677,20	Federal
Portaria MS/SGTES nº 27, de 27 de dezembro de 2024	R\$ 17.190,69	Federal
Portaria MS/GM nº 6.186, de 09 de dezembro de 2024	R\$ 1.006.642,20	Federal
Portaria MS/GM nº 6.494, de 31 de dezembro de 2024	R\$ 1.275.690,06	Federal
Portaria MS/GM nº 6.558, de 23 de janeiro de 2025	R\$ 57.307,68	Federal
Portaria MS/GM nº 5.580, de 22 de outubro de 2024	R\$ 1.017.278,76	Federal
Portaria MS/GM nº 5.892, de 06 de dezembro de 2024	R\$ 2.593.591,54	Federal
Portaria MS/GM nº 5.897, de 06 de dezembro de 2024	R\$ 427.050,00	Federal
Deliberação CIB nº 140, de 30 de outubro de 2024	R\$ 1.612.955,04	Federal

TOTAL R\$13.648.515,29

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional suplementar no orçamento vigente do Município no valor de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), destinados ao custeio para execução das ofertas socioassistenciais no âmbito do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, com recursos provenientes de emendas parlamentares federais, conforme segue:

02 – Prefeitura Municipal de Marília

02.22 – Secretaria Municipal de Cidadania

02.22.01 – Desenvolvimento Social

3.3.50.39 – 08.241.0210.2.326...(05.000.0000).....	R\$	200.000,00
3.3.50.39 – 08.243.0209.2.325...(05.000.0000).....	R\$	300.000,00
3.3.50.39 – 08.242.0210.2.342...(05.000.0000).....	R\$	550.000,00
3.3.50.39 – 08.243.0210.2.326...(05.000.0000).....	R\$	150.000,00
TOTAL	R\$	1.200.000,00





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O recurso indicado para a presente suplementação é o previsto na forma do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1.964, conforme segue:

02 – PREFEITURA MUNICIPAL

Artigo 43, § 1º, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1.964.....R\$ 1.200.000,00

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no orçamento vigente do Município no valor de R\$53.309,51 (cinquenta e três mil trezentos e nove reais e cinquenta e um centavos), destinado à aplicação do VAAR na folha de pagamento dos profissionais da Educação, conforme segue:

02 – Prefeitura Municipal de Marília

02.07 – Secretaria Municipal da Educação

02.07.04 – FUNDEB

3.1.90.11 – 12.361.0204.2.239...(05.262.2024).....R\$ 53.309,51

Parágrafo único. O recurso indicado para a presente suplementação é a anulação parcial das dotações orçamentárias, conforme segue:

02 – Prefeitura Municipal de Marília

02.07 – Secretaria Municipal da Educação

02.07.01 – Direção e Coordenação

3.3.90.32 – 12.122.0202.2.231...(05.000.0000).....R\$ 53.309,51

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, relativamente à inclusão do crédito suplementar de que trata esta Lei:

- I - A promover as alterações necessárias na Lei nº 8774, de 15 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Marília para o período de 2022 a 2025, em conformidade com o disposto no § 7º do artigo 7º da referida Lei;
- II - A promover as alterações necessárias na Lei nº 9142, de 27 de junho de 2024, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 27 de fevereiro de 2025.

VINICIUS
ALMEIDA

CAMARINHA:2
8536777885

Assinado de forma digital
por VINICIUS ALMEIDA
CAMARINHA:28536777885
Dados: 2025.02.27
17:50:24 -03'00'

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que submetemos à apreciação dessa Câmara Municipal visa autorizar o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementar e especial no orçamento vigente do Município, com recursos próprios, estaduais e federais, destinados ao custeio e repasses a entidades do terceiro setor, para a Secretaria Municipal de Saúde e para a execução das ações socioassistenciais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com recursos provenientes de emendas parlamentares federais para a Secretaria Municipal de Cidadania, bem como à aplicação do saldo residual do VAAR, e dá outras providências.

A solicitação de suplementação orçamentária visa atender às necessidades conforme segue:

- I - Natureza de despesa 3.3.50.39 - Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica contemplam valores para repasses a entidades do terceiro setor referentes a serviços prestados por meio dos convênios aos programas da Rede de Atenção Primária, uma vez que havia previsão orçamentária para dotação 377 relacionada a (3.3.50.85) Contrato de Gestão, relativo ao Chamamento 012/2021, tendo sido assinado o contrato, mas não foi dada ordem de serviço, bem como para questões relacionadas a contratação do serviços dos polos de atendimento aos pacientes com dengue.
- II - Natureza de despesa 3.3.50.85 – Contrato de Gestão contemplam valores para repasses a entidades do terceiro setor referentes aos contratos de gestão mantidos entre os municípios e entidades prestadoras de serviço.
- III - Natureza de despesa 3.3.90.30 - Material de Consumo, refere-se a estimativa para futuras aquisições para recomposição dos estoques de materiais utilizados na Rede de Atenção Primária, sendo que a necessidade será apurada pelo sub-almoxarifado da saúde e os setores e serviços relacionados à referida área. A distribuição dos materiais adquiridos será realizada conforme fluxo de solicitação das unidades e serviços de saúde ao sub-almoxarifado.
- IV - Natureza de despesa 3.3.90.32 – Material de Distribuição Gratuita contemplam valores a serem utilizados nas aquisições de medicamentos, dietas e suplementos alimentares para recomposição dos estoques, de forma que não haja desabastecimento e prejuízo no fornecimento e de distribuição à população.





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

V - Natureza de despesa 3.3.90.39 - Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica contemplam valores a serem repassados para contratação de serviços para capacitação de servidores, bem como para manutenção e qualificação das ações relacionadas ao Banco de Leite Humano.

Referente ao art. 4º Abertura de crédito especial para utilização de recursos provenientes de emendas parlamentares, com o objetivo de celebrar Termos de Colaboração nos moldes da Lei nº 13.019/2014.

Os recursos federais, oriundos de emendas com finalidade GND.3 – Custeio para execução das ofertas socioassistenciais no âmbito do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, conforme plano de trabalho apresentado, são destinados às seguintes entidades: Fundação Mansão Ismael, Educandário Bento de Abreu Sampaio Vidal, Associação de Pais e Amigos do Autista – Espaço Potencial, Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente – CACAM, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marília, Projeto Semear e Lar São Vicente de Paulo, conforme especificado abaixo:

- Lar São Vicente de Paulo de Marília – Emenda Federal 202437300006 – Miguel Lombardi – R\$100.000,00;
- Fundação Mansão Ismael – Emenda Federal 202430640004 – Capitão Augusto – R\$100.000,00;
- Educandário Bento de Abreu Sampaio Vidal – Emenda Federal 202430640004 – Capitão Augusto – R\$150.000,00;
- Associação de Pais e Amigos do Autista – Espaço Potencia – Emenda Federal 202430640004 – Capitão Augusto – R\$350.000,00;
- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marília – Emenda Federal 202430640004 – Capitão Augusto – R\$200.000,00;
- Centro de Apoio à Criança e Adolescente – Cacam – Emenda Federal 202430640004 – Capitão Augusto – R\$150.000,00;
- Projeto Semear – Emenda Federal 202430640004 – Capitão Augusto – R\$150.000,00.

As Entidades acima mencionadas executam o SCFV - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, enquadrado na Proteção Social Básica; Serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade para Pessoas com Deficiência, Serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Serviço de Acolhimento Institucional de Longa Permanência para Idoso na esfera da Proteção Social Especial de Alta Complexidade e Acolhimento





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Institucional para Crianças e Adolescentes na Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

De acordo com o Artigo 10, §1º, da Portaria nº 580 do MC e Artigo 19 da Portaria 2300/2018 do MDS, o município tem o prazo de 90 dias para repasse do valor à Entidade, a contar do efetivo crédito na conta específica. Os recursos provenientes das referidas emendas foram depositados em **11/12/2024**, em duas contas do Fundo Municipal de Assistência Social: Banco do Brasil, Agência 0141-4, Conta Corrente nº 82951-X, valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** e Conta Corrente nº 82950-1, valor de **R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais)**.

Referente ao art. 5º A solicitação visa ajustar a execução orçamentária e financeira, assegurando o uso eficiente dos recursos remanescentes, de acordo com as necessidades da gestão pública.

Conforme orientação do órgão financeiro competente, esse saldo pode ser utilizado para atender novas demandas ou readequar projetos ainda em andamento, que necessitam de ajustes. A abertura do crédito especial para o recurso VAAR é imprescindível para garantir a continuidade e a implementação das ações previstas no planejamento orçamentário, respeitando os princípios da eficiência e economicidade, e atendendo às necessidades emergentes da administração pública.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação da matéria no regime de urgência.

Atenciosamente,

VINICIUS
ALMEIDA
CAMARINHA:2
8536777885

Assinado de forma digital
por VINICIUS ALMEIDA
CAMARINHA:2853677788
5
Dados: 2025.02.27
17:50:40 -03'00'

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 25/2025

Desafeta de “Sistema de Lazer 2 B” e passa a afetação de “Área Institucional A” a área medindo 431,61m², localizada no Bairro Residencial Delazir Aparecida Cigano Herrera (Loteamento Residencial Firenze II), para fins de construção de unidade escolar.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica desafetada de “Sistema de Lazer 2 B” e passa a ter afetação de “Área Institucional A” a área abaixo descrita, localizada no Bairro Residencial Delazir Aparecida Cigano Herrera (Loteamento Residencial Firenze II):

*“**SISTEMA DE LAZER 2 B**, localizado na quadra “L”, do Bairro Residencial Delazir Aparecida Cigano Herrera (Loteamento Residencial Firenze II), nesta cidade, com área de 431,61 metros quadrados, com o seguinte roteiro, medidas e confrontações: “Tem início num ponto localizado na divisa da Área Institucional 1 e Rua Urandi Damasceno (Rua 2 do loteamento); deste ponto segue em curva com raio de 100,00 metros, na distância de 6,50 metros, confrontando com a Rua Urandi Damasceno, até outro ponto; deste ponto deflete à direita e segue confrontando com o Sistema de Lazer 2 - A, na distância de 52,45 metros, até outro ponto; deste ponto deflete à direita, e segue confrontando com o citado Sistema de Lazer 2 - A, na distância de 10,00 metros, até outro ponto, localizado na divisa com a Área Institucional 1; deste ponto deflete a direita e segue confrontando com a Área Institucional 1, na distância de 52,36 metros até o ponto inicial da presente descrição”, localizado do lado par da numeração.”*

Art. 2º. O disposto nesta Lei destina-se a viabilizar a construção de unidade escolar pelo município.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 27 de fevereiro de 2025.

VINICIUS
ALMEIDA
CAMARINHA:2
8536777885

Assinado de forma digital
por VINICIUS ALMEIDA
CAMARINHA:2853677788
5
Dados: 2025.02.27
17:49:23 -03'00'

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que submetemos à apreciação dessa Câmara Municipal visa desafetar de “Sistema de Lazer 2 B” e passa a afetação de “Área Institucional A” a área medindo 431,61m², localizada no Bairro Residencial Delazir Aparecida Cigano Herrera (Loteamento Residencial Firenze II), para fins de construção de construção de unidade escolar.

Tendo em vista a implantação da escola EMEI Firenze a ser construída na Área Institucional 1, localizada na Rua Urandi Damasceno, Bairro Residencial Delazir Aparecida Cigano Herrera, será necessária transformação parcial do Sistema de Lazer 2, para ampliação da Área Institucional.

O assunto foi encaminhado até a Procuradoria Geral do Município, a qual concedeu parecer favorável, conforme segue:

“Trata-se de pedido de análise quanto à legalidade dos projetos de desdobro de sistema de lazer e unificação à área institucional com objetivo de construção de escola municipal no local.

A natureza das áreas, em princípio, não impede a realização de projetos de desdobro ou unificação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º a 4º do inciso VII do artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo que impunham restrições aos municípios para alterar a destinação, os fins e os objetivos originários de loteamentos definidos como áreas verdes ou institucionais. A decisão, unânime, foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6602.

Segundo explicou a ministra relatora Cármen Lúcia, ainda que os estados tenham competência para editar legislação suplementar em matéria urbanística, o texto constitucional conferiu protagonismo aos municípios em matéria de política urbana.

Foi esclarecido que é competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, no qual estão compreendidos o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo.





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, no exercício da competência para editar normas gerais de direito urbanístico, a União reconheceu a competência dos municípios para afetar e desafetar bens, inclusive em áreas verdes e institucionais, e para estabelecer os usos permitidos de ocupação do solo. Nesse sentido, cite-se as Leis federais 10.257/2001 (que fixa diretrizes gerais da política urbana), 6.766/1979 (que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano) e 12.651/2012 (Código Florestal).

Portanto, com base na autonomia municipal, tal medida não encontra óbice legal. Ressalte-se por fim, a necessidade de desafetação da área a ser desdobrada por meio de lei.”

Anexamos ao processo legislativo eletrônico dessa Casa cópia integral do Protocolo nº 20.282/2024, contendo todas as informações, manifestações e documentos pertinentes.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação da matéria no regime de urgência.

Atenciosamente,

VINICIUS
ALMEIDA
CAMARINHA: 7885
28536777885

Assinado de forma digital por VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA:2853677
Dados: 2025.02.27 17:49:44 -03'00'

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal

